TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0006059-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

SHIRLEI APARECIDA BATISTA DOS SANTOS Requerente:

Requerido: Cia Brasileira de Distribuição

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter comparecido a um estabelecimento da ré para pagar uma fatura de seu cartão de crédito, o que tencionava fazer com parte do total em dinheiro e parte com o cartão que mantém junto à Caixa Econômica Federal.

Alegou anda que a funcionária da ré que a atendeu informou que a transação com o cartão não se concretizou, razão pela qual obteve um empréstimo em dinheiro junto à sua filha para a quitação integral da fatura, mas depois foi surpreendida com um saque em sua conta no montante correspondente ao que pagaria com o cartão.

Almeja à condenação da ré a restituir-lhe em

dobro esse valor.

Os documentos apresentados pela autora

respaldam sua versão.

Os de fl. 03 atinam à fatura cuja quitação a autora postulava e aos dois pagamentos em dinheiro feitos com essa finalidade, um de R\$ 1.280,10 e o outro de R\$ 839,01.

Já o de fl. 04 demonstra a operação junto à ré no importe de R\$ 839,01 e o saque de conta da autora nesse mesmo valor.

A ré na contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e tampouco se manifestou sobre a prova documental aludida, deixando de explicar por qual razão foram feitos a operação e o saque apontados a fl. 04, de um lado, bem como o pagamento em dinheiro de fl. 03 na exata extensão daquele saque, de outro.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque como a explicação da autora foi satisfatoriamente comprovada e nada justifica o recebimento por parte da ré da mesma quantia (R\$ 839,01) por duas vezes consecutivas a conclusão é que isso derivou da falha na prestação dos serviços a seu cargo.

A devolução da importância é nesse contexto de rigor, inclusive como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré e de levar às partes ao <u>status quo ante</u>, cumprindo registrar que de acordo com as testemunhas inquiridas isso já se implementou.

Ressalvo, contudo, que essa restituição não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido desidiosa, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 839,01, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento, e juros de mora, contados da citação.

Tornando a decisão de fls. 05/06, item 1, definitiva, dou a obrigação imposta à ré por cumprida e determino que após o trânsito em julgado seja dada baixa definitiva nos autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA